



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443890

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003717-47.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.402

Apelação Cível nº 1003717-47.2023.8.26.0438

Comarca de Penápolis

Juiz prolator: Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

Apelante(s): Maria Aparecida Soares de Oliveira Correa (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Banco C6 Consignado S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. Controvérsia que reside na pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos morais em razão do ilícito e a não restituição dos valores eventualmente recebidos em razão do empréstimo declarado inexigível. Descabimento. Em que pese tenha havido descontos indevidos do benefício previdenciário da autora em razão do contrato declarado inexigível, o dano moral não é presumido. Precedentes do STJ. Analisando os autos é possível inferir que o valor dos descontos não era elevado (R\$28,00). Também é preciso ver que a autora teve liberado na mesma época um crédito de R\$ 1.159,90. Não há prova de que a autora não recebeu o dinheiro e nem há prova de que ela devolveu os valores ao Banco. Além disso, verifica-se do extrato do INSS que a autora tem histórico de empréstimos consignados com outros Bancos, o que afasta a sua alegação que a conduta do réu, por si só, lhe acarretou prejuízo extrapatrimonial que pudesse ensejar indenização por danos morais.

COMPENSAÇÃO. VALORES CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. PRETENSÃO DA AUTORA PARA QUE SEJA CONSIDERADO AMOSTRA GRÁTIS. DESCABIMENTO. NÃO PODE A AUTORA TENTAR SE BENEFICIAR DO ILÍCITO. Uma vez declarado inexistente o negócio jurídico, o valor posto à disposição da autora deve mesmo ser devolvido para o réu, ou seja, volta-se para o “status quo ante”, sob pena de se acarretar enriquecimento a uma das partes. A apuração dos respectivos valores deverá ser realizada em liquidação de sentença, oportunidade em que a autora poderá apresentar seu extrato bancário e comprovar se houve ou não a efetiva disponibilização do dinheiro. Mantida autorização de compensação.

Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 413/422, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente esta ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c. c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA CORREA** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

Inconformada, a autora apela às fls. 495/518. Alega que a situação narrada na petição inicial supera o mero aborrecimento. Trata-se de dano *in re ipsa* que enseja indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Insurge-se contra a determinação da devolução dos valores, seja porque não houve prova da disponibilização do crédito seja porque eventual valor recebido configura amostra grátis. Pede aplicação do CDC e cita jurisprudências nas defesas de suas de suas assertivas.

Contrarrazões do réu (fls. 522/537).

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora afirmou na petição inicial que é aposentada do INSS e percebeu uma redução no seu benefício previdenciário decorrente de descontos indevidos no valor de R\$ 28,00, referente a uma contratação não autorizada (contrato nº 010017681448, datado de 08/04/2021, no valor de R\$ 1.159,90, a ser pago em 84 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 28,00).

A ação foi julgada parcialmente procedente para “(...) a) *declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º010017681448), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrerem multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. (...) Para fins de compensação: a) o crédito disponibilizado na conta bancária do autor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do depósito, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC; e b) os descontos indevidos deverão ser atualizados monetariamente, desde cada desconto, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC. Oficie-se ao INSS para que promova o bloqueio e cessação dos descontos referentes ao empréstimo consignado n.º 010017681448, do benefício n.º 152.427.643-7. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios :a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. Oportuno destacar que, apesar da previsão do artigo 85, § 8º-A, do CPC, a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora e não vincula o magistrado, que deverá levar em consideração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

as peculiaridades do caso concreto para fixação das verbas de sucumbência”.

Em que pese tenha havido descontos indevidos do benefício previdenciário da autora em razão do contrato fraudulento, o dano moral não é presumido.

Neste sentido é a recente jurisprudência do STJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. Reconsideração. 2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023). 3. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 15,26, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Analizando os autos é possível inferir que os valores dos descontos mensais, referente ao contrato impugnado, não eram elevados (R\$28,00). Além disso, naquela ocasião, a autora teve liberado em seu favor um crédito de R\$ 1.159,90, o que mitigou o prejuízo que ela sofreu com aqueles descontos. Tampouco há prova de que a autora devolveu os valores ao Banco.

Além disso, verifica-se do extrato do INSS que a autora tem um histórico de empréstimos consignados com outros Bancos, o que afasta a sua alegação que a conduta do réu lhe acarretou prejuízo extrapatrimonial que pudesse ensejar indenização por danos morais.

Da Compensação

Não merece prosperar a pretensão da autora de se impedir a compensação e se considerar como “amostra grátis” os valores eventualmente disponibilizados em sua conta bancária pelo Banco-réu.

Nesse sentido, esta Câmara já emanou precedente:

VOTO Nº 35223 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Empréstimos consignados. Sentença que declarou a exigibilidade do contrato originário, mas não da renegociação. Instrumento não juntado em primeiro grau. Juntada de documentos na apelação. Possibilidade. Ausência de má-fé ou de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes do C. STJ. Contestação de assinatura. Incidente de falsidade. Desnecessidade. Disponibilização do crédito suficientemente demonstrada. Inexigibilidade que significaria enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 884 do CC. Crédito exigível. Pedido improcedente. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Apelante-réu provido e recurso da Apelante-autora prejudicado. (TJSP; **Apelação Cível 1027043-04.2020.8.26.0224; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).**

Assim, nada impede que os valores da condenação imposta ao Banco sejam compensados com os valores a serem devolvidos. A apuração dos respectivos valores deverá ser realizada em liquidação de sentença, oportunidade em que a autora poderá apresentar seu extrato bancário e comprovar se houve ou não a efetiva disponibilização do dinheiro.

Em suma: fica mantida a sentença tal como lançada, pois não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

se vislumbra dos autos nenhum fato extraordinário que justifique a sua reforma.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau em favor do advogado do réu ficam majorados de R\$ 500,00 para R\$ 600,00 (cf. art. 85, § 11, do CPC, observada a inexigibilidade em razão da gratuidade concedida).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.